



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000151-88.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAROLINE MARA DE JESUS FERREIRA GOMES, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000151-88.2024.8.26.0007.

Comarca: São Paulo – SP - Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Vivian Labruna Catapani.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Karoline Mara de Jesus Ferreira Gomes.

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

VOTO 2741

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA.
Inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Indeferida a inicial – Ação extinta sem julgamento de mérito – Apelo da autora.

Ausência de cumprimento da determinação de emenda para juntada de procuração para o fim específico de ajuizamento da ação e com reconhecimento de firma – Falta de regularização da capacidade postulatória – Procuração desatualizada e genérica – Afastada a condenação da advogada da parte ao pagamento das custas e despesas processuais, por falta de comprovação de que o documento seja fraudado – Sentença reformada neste ponto – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 405, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital/SP, que indeferiu a inicial nos seguintes termos: “(...) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido. Não cumprido o item (B) de fl. 35, evidenciando a devida contratação da patrona para o ajuizamento do presente feito, condeno a patrona ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se, comunicando-se.**”.

A apelante, (f. 408/447), pugna pela anulação da sentença. Preliminarmente, defende a necessidade de averiguação da conduta da D. Juíza sentenciante do feito. Argumenta serem indevidas as restrições impostas às distribuições de ações, relativamente à apresentação de procuração atualizada e com firma reconhecida, além de declaração de próprio punho confirmando a ciência da ação, e afirma que a decisão que indeferiu a assistência judiciária é ausente de fundamentação e limita o direito de terceiros a ter acesso à justiça. Defende a tese de que a declaração de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e deve

prevalecer para fins de concessão do benefício.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 485/491).

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Defiro a gratuidade judiciária, tão somente para o processamento do presente recurso, considerando a declaração de pobreza, para que se possa conhecer do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral, julgada extinta por ausência de cumprimento à determinação judicial para emenda à inicial com juntada de documentação a fim de evidenciar a regular contratação da patrona para o ajuizamento da ação e que condenou a advogada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pelo que se verifica dos autos, a autora foi devidamente intimada para providenciar a regularização processual, por meio da juntada de nova procuração específica a estes autos e com firma reconhecida por autenticidade, além da apresentação de outros documentos, (f. 55/56).

Embora tenha se manifestado a respeito, (f. 59/102), a autora deixou de apresentar a procuração nos termos mencionados na decisão anterior.

Por despacho de f. 103, foi concedido o prazo de cinco dias para integral cumprimento da medida. No entanto, novamente, deixou a autora de providenciar a juntada da procuração nos moldes estabelecidos pelo D. Juízo de origem.

Seguiu-se a prolação da sentença recorrida:

“(…) É caso de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido. Não cumprido o item (B) de fl. 35, evidenciando a devida contratação da patrona para o ajuizamento

do presente feito, condeno a patrona ao pagamento das custas e despesas processuais.", (f. 405).

Como se sabe, o instrumento de procuração configura pressuposto de validade processual. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, foi determinada a emenda.

Embora o art. 105 do Código de Processo Civil não estabeleça restrição expressa quanto à necessidade de que o instrumento de procuração para constituição do advogado seja realizado mediante firma reconhecida, considerando-se o "*(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes (...)*", (Comunicado CG nº 02/2017, processo nº 2016/181072), foram adotadas medidas a fim de evitar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados.

Acrescenta-se o Enunciado nº 05 do NUMOPEDE, conforme Comunicado CG nº 424/2024, assim disposto:

"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

Pela hipótese presente, é possível concluir que a D. magistrada de 1º Grau agiu de forma diligente, e, ao considerar a existência de diversas ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte da advogada, entendeu por bem adotar a providência preventiva: "*(...) Considerando o elevado número de ações declaratórias distribuídas pela patrona da parte autora neste Foro, em curto espaço de tempo, e a constatação da condenação da patrona em diversos feitos dessa natureza por litigância de má-fé, determino que a parte autora emende a petição inicial para: (...) B) juntar nova procuração específica a estes autos, com firma reconhecida por autenticidade (...)*", (f. 55).

E a ora recorrente não cumpriu com a determinação, apesar de devidamente intimada.

Também não se tem notícia, nos autos, de

que a parte autora, ante a discordância da determinação ora combatida, tenha comparecido, pessoalmente, junto da parte que a contratou, para ratificar a outorga de poderes.

Nessas condições, a extinção da demanda por ausência de regularização da capacidade postulatória revelou-se adequada, de modo que deve ser mantida a decisão a esse respeito.

É nesse sentido a jurisprudência do E. TJSP:

“RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito – Hipótese na qual a autora/apelante, embora intimada para trazer aos autos procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade, deixou sem qualquer motivo de atender o comando judicial – Existência de razões fundadas para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, a justificar a determinação pelo Juízo de mandato específico, como ocorrido – Observância aos Comunicados CG 02/2017 e CG 424/2024 – Questão, outrossim, que guarda observância ao Tema 1.198, submetido a julgamento em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que trata do poder geral de cautela dos Magistrados ao observar o aumento de litigância predatória, e autoriza a exigência de juntada documentos suplementares sempre que necessário – Precedentes – Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita em favor da suposta autora, diante da atribuição da responsabilidade processual diretamente à advogada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1019026-09.2024.8.26.0007; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“REVISIONAL DE CONTRATO. Justiça gratuita. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correta a negativa de concessão da gratuidade processual. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia do apelante apresentar o documento exigido. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 330, IV e 485, IV, ambos do CPC. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível

1029939-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

No tocante à condenação da advogada da autora ao pagamento das custas processuais, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o recurso comporta provimento neste ponto.

É que embora a procuração apresentada as f. 31 seja genérica e desatualizada, (27.10.2023), se comparada à data do ajuizamento da ação, (05.01.2024), não foi declarada fraudada, de modo que se entende inaplicável o art. 104 do CPC.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório – Indeferimento da inicial – Extinção sem resolução meritória – Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à autora-apelante - Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa - Impugnação rejeitada - Instrumento de mandato assinado digitalmente sem certificação digital por autoridade credenciada, que consiste em aparente aposição de imagem e que visivelmente diverge daquela constante em documento de identificação da parte autora - Determinação de apresentação de procuração específica - Descumprimento injustificado – Decreto extintivo mantido - Condenação do patrono ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes – Descabimento – Precedentes – Condenação afastada - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1023560-08.2024.8.26.0003; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. 1. Justiça gratuita. Documentos nos autos que não demonstram incapacidade financeira. Art. 98, do CPC. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF. 2. A parte apelante promoveu quatro demandas com semelhantes causas de pedir no mesmo dia. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar os requisitos da gratuidade e para juntada de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede e com

o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. 3. Custas e despesas processuais. Condenação do advogado da parte autora. Descabimento por não se tratar de hipótese de aplicação do art. 104, §2º, do CPC. Precedentes do Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.", (TJSP; Apelação Cível 1025380-62.2024.8.26.0003; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Nessas circunstâncias, a sentença merece reparo, apenas para afastar a condenação da advogada ao pagamento das custas processuais.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu Voto DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora, nos termos expostos.

OLAVO SÁ
Relator